



COMISSÃO PERMANENTE  
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
(Art. 182, art. 183, inciso I e art. 189, inciso I, do RICMMN)

## **PARECER**

**PROJETO DE LEI N° 040/2025, DE 10 DE JUNHO DE 2025.**

**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

**MATÉRIA: ACRESCENTA O INCISO III AO ART. 1º DA LEI MUNICIPAL N° 1.923, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### **RELATÓRIO.**

A propositura acima indicada foi encaminhada pelo Poder Executivo, protocolada nesta Casa na data de 10/06/2025, por intermédio da Mensagem ao Projeto de Lei n° 040/2025, de 10 de junho de 2025, com esteio no art. 59, inciso II, da Lei Orgânica desta municipalidade.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade alterar a Lei Municipal n° 1.923, de 27 de novembro de 2019, que cria os cargos de Analista e Fiscal Ambiental do Instituto de Meio Ambiente de Morada Nova (IMAMN) para reinserir o cargo de Técnico em Educação Ambiental na redação oficial da legislação municipal.

Segundo consta da justificativa do Projeto, a medida visa apenas corrigir erro material que resultou na exclusão indevida do inciso III, relativo ao cargo supracitado, do texto legal. Nesse sentido, tem como finalidade corrigir a atecnia, evitando interpretações equivocadas da norma.

Passo a emitir o parecer que ao final deve ser assinado por aqueles que estejam de acordo.

### **DO DIREITO.**

A Lei Orgânica deste Município dispõe em seu art. 12, inciso I, "ex vi legis":

***Art. 12. O Município de Morada Nova, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal e Estadual, com observância dos princípios seguintes:***

***I – respeito à Constituição Federal e Estadual;***

Conclui-se, portanto, que o município de Morada Nova tem legitimidade para legislar sobre a matéria em análise, com respaldo nos arts. 18 e 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c o art. 28 da Constituição do Estado do Ceará, senão vejamos:

*Av. Manoel de Castro, 764 – Centro –Morada Nova – CE. – CEP 62940-000*

*Telefone: (88) 3422-4346 – CNPJ: 02.135.340/0001-55*

*Site: cmmoradanova.ce.gov.br - e-mail: camaramoradanova.ce@hotmail.com*



COMISSÃO PERMANENTE  
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
(Art. 182, art. 183, inciso I e art. 189, inciso I, do RICMMN)

**Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.**

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

A Constituição Estadual do Ceará assim estabelece:

**Art. 28. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

## **CONCLUSÃO.**

Sob o ponto de vista jurídico, a matéria está em consonância com as normas que dispõe sobre a competência municipal, respeitando a reserva de iniciativa e os requisitos constitucionais, legais e regimentais. O art. 30, incisos I da Constituição Federal estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, sobretudo no tocante à estrutura administrativa municipal.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Morada Nova estabelece em seu art. 70, inciso XXI, a competência privativa do Prefeito Municipal para dispor sobre organização administrativa, a criação de cargo, funções ou empregos públicos na Administração Pública Municipal.

**Cumpre destacar que o presente Projeto não acarreta qualquer impacto orçamentário para o Município de Morada Nova, haja vista que o cargo citado existia na estrutura administrativa municipal desde 2019, tendo sido excluído do texto legal por mera ateria, sem a criação de novos cargos. Dispensa-se, portanto, a apresentação de análise orçamentária e financeira do Projeto.**

Diante do exposto, considerando que a matéria está compreendida dentro da competência legislativa municipal, a inexistência de vício de iniciativa e a importância da matéria para correção das inconsistências legislativas, manifesta-se esta relatoria pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em questão.

## **VOTO.**



COMISSÃO PERMANENTE

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

(Art. 182, art. 183, inciso I e art. 189, inciso I, do RICMMN)

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente, **por unanimidade dos membros**, à **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 040/2025**, devendo seguir para discussão e votação em plenário, obedecendo aos trâmites da Casa e quórum qualificado para sua aprovação, conforme determinam o art. 53 e seguintes da LOMMN, e art. 132 e seguintes do RICMMN, tudo de acordo com orientação da procuradoria jurídica desta Câmara Municipal.

**É O PARECER, S.M.J.**

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Morada Nova, em 27 de junho de 2025.

---

*Davi de Sousa Oliveira*  
*Presidente*

---

*Raquel Menezes Girão*  
*Membro*

---

*José Gomes da Silva Júnior*  
*Membro*